

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2003 (Apensados os PL's 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, 2.357/2003, 2.543/2003 e 5.661/2005)

Acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese que qualifica o crime de homicídio em função das relações domésticas entre autor e vítima.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 121.....
.....

VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator